



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.843 - RS (2014/0291969-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LILIANE STEIN**
ADVOGADOS : **CASSIANO ARISTIMUNHA DIAS**
: **ROBERTO PRETTO JUCHEM E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL OBJETO DE USUFRUTO. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS FRUTOS. PRECEDENTES. DISCUSSÃO ACERCA DA UTILIZAÇÃO PARA FINS ECONÔMICOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. "*Os frutos são penhoráveis; o usufruto não*" (REsp 242.031/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.3.2014).
3. No caso, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo probatórios dos autos, expressamente consignou que não há exploração econômica do usufruto. Alterar este entendimento demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.843 - RS (2014/0291969-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LILIANE STEIN**
ADVOGADOS : **CASSIANO ARISTIMUNHA DIAS**
 : **ROBERTO PRETTO JUCHEM E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 361/364e) apresentado em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEIS DA NUA-PROPRIETÁRIA, ORA AGRAVADA. USUFRUTO NÃO É PENHORÁVEL, MAS APENAS OS SEUS FRUTOS DECORRENTES DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. PRECEDENTES. DISCUSSÃO ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS IMÓVEIS PARA FINS ECONÔMICOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega, em síntese, que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca de questão crucial para o deslinde da controvérsia, desconsiderando por completo a argumentação da ora agravante, circunstância que evidenciaria a violação ao art. 535, do Código de Processo Civil.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.843 - RS (2014/0291969-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL OBJETO DE USUFRUTO. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS FRUTOS. PRECEDENTES. DISCUSSÃO ACERCA DA UTILIZAÇÃO PARA FINS ECONÔMICOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.**
- 2. "*Os frutos são penhoráveis; o usufruto não*" (REsp 242.031/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.3.2014).**
- 3. No caso, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo probatórios dos autos, expressamente consignou que não há exploração econômica do usufruto. Alterar este entendimento demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.**
- 4. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame.

Quanto à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, consubstanciada na circunstância de que seria relevante que o Tribunal de local se manifestasse acerca do documento indicado nos embargos de declaração, verifica-se que esta não merece prosperar.

Isso porque, conforme se extrai do acórdão proferido em sede de embargos, o termo de penhora foi devidamente interpretado, dando a entender que a penhora se efetivara sobre os próprios imóveis ora em análise. Portanto, não restou caracterizada omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

Assim, a alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

Por outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior que é no sentido de que o usufruto não é penhorável, mas apenas o seu exercício, circunstância que possibilita a penhora sobre os frutos advindos desse exercício, desde que tenham expressão econômica imediata.

Nesse sentido:

CIVIL. USUFRUTO. Os frutos são penhoráveis; o usufruto não. Recurso especial conhecido, mas não provido. (REsp 242.031/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ 29/03/2004)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. DEVEDORA DETENTORA DE 50% DO USUFRUTO. EXECUÇÃO PROPOSTA PELO NU PROPRIETÁRIO DETENTOR DOS OUTROS 50%. PENHORA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE USUFRUTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Da inalienabilidade resulta a impenhorabilidade do usufruto. O direito não pode, portanto, ser penhorado em ação executiva movida contra o usufrutuário; apenas o seu exercício pode ser objeto de constrição, mas desde que os frutos advindos dessa cessão tenham expressão econômica imediata.

II - Se o imóvel se encontra ocupado pela própria devedora, que nele reside, não produz frutos que possam ser penhorados. Por conseguinte, incabível se afigura a pretendida penhora do exercício do direito de usufruto do imóvel ocupado pela recorrente, por ausência de amparo legal.

Recurso Especial provido. (REsp 883.085/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 16/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BEM DE FAMÍLIA E IMÓVEL GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO. IMPENHORABILIDADE.

1. Ponderou a Corte estadual que o imóvel em apreço é impenhorável, não por estar na condição de bem de família e, conseqüentemente amparado pela Lei n. 8.009/90, mas por estar o bem gravado pela reserva de usufruto, sendo defesa a sua alienabilidade.

2. No caso, o devedor/executado é o usufrutuário e reside com seus pais no imóvel no qual se pretende impor a constrição judicial.

3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 851.994/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 01/10/2007)

Dessa forma, somente seria possível a penhora sobre eventuais frutos oriundos da exploração econômica do usufruto, o que, segundo o Tribunal *a quo*, não restou comprovado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejamos, *in verbis* (fl. 213e):

O usufruto não é penhorável como direito em si, mas somente em seu exercício, fazendo recair a penhora nas comodidades que ele criou e no direito de as exercer, de perceber as vantagens e frutos da coisa frutuária.

Ocorre que, conforme bem salientou o magistrado singular, relativamente aos imóveis sobre os quais se instituiu o direito real de usufruto, não há comprovação de que haja exploração econômica, visto que comprovado pela embargante que lá reside desde longa data.

Assim, competia ao embargado comprovar que os imóveis são utilizados para fins econômicos, o que não o fez.

Assim, no presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0291969-0

AgRg no
AREsp 611.843 / RS

Números Origem: 00077008220118210001 00111100079093 03710323120138217000
03905097420128217000 10503518399 110503518399 110503527924 111001889798
111100079093 3710323120138217000 3905097420128217000 70050839166
70056464050 70059102715 77008220118210001

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIANE STEIN
ADVOGADOS : ROBERTO PRETTO JUCHEM E OUTRO(S)
CASSIANO ARISTIMUNHA DIAS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIANE STEIN
ADVOGADOS : ROBERTO PRETTO JUCHEM E OUTRO(S)
CASSIANO ARISTIMUNHA DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.